



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10865.901935/2009-35
RESOLUÇÃO	1001-000.801 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	7 de abril de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SOUFER INDUSTRIAL LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência para SOBRESTAR o julgamento do presente processo na Delegacia da Receita Federal (DRF) de origem até o julgamento do processo final do processo nº 10865.901578/2010-49, nos termos do voto da Relatora.

Assinado Digitalmente

Ana Claudia Borges de Oliveira – Relatora

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado e José Anchieta de Sousa.

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Ressarcimento e Compensação (PER/DCOMP) de saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), pretensamente apurado no exercício de 2004 (ano-calendário de 2003), no valor de R\$ 76.165,97.

Sobre o aludido pedido, foi proferido o Despacho Decisório Eletrônico de e-fl. 12 em que apontou para a existência de saldo a pagar do tributo, mormente ante não comprovação de pagamento da estimativa relativa ao mês de janeiro de 2003 (no valor de R\$ 250.381,34), que teria sido objeto de parcelamento não quitado (ao menos até a data da prolação desta decisão).

Assim, deixou-se de reconhecer o direito creditório e, ato contínuo, de homologar a compensação pretendida.

Em sua manifestação de inconformidade, a empresa se limitou a afirmar que o direito creditório existia, trazendo os documentos que, entendia, seriam suficientes à procedência de seu pleito. Mais adiante, e conforme relato contido no acórdão recorrido, a insurgente apresentou um aditamento à sua impugnação, para defender a inclusão do valor concernente à estimativa compensada no cômputo do saldo negativo.

A DRJ de São Paulo julgou improcedente a manifestação ante a inexistência de provas de que a interessada teria, de fato, parcelado a estimativa de janeiro de 2003.

A decisão recorrida recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL Ano-calendário: 2003

PER/DCOMP. COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DA CSLL. COMPROVAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

A compensação tem como pressuposto de validade crédito líquido e certo em favor do sujeito passivo, cabendo a ele fazer prova de que é titular desse direito. Não reconhecido o direito creditório pleiteado (saldo negativo da CSLL, do ano-calendário de 2003).

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A empresa foi cientificada do resultado do julgamento acima em 31/07/2014 (conforme se extrai do histórico de ciência do e-processo – e-fl. 71), tendo interposto o seu apelo em 13/08/2014 (e-fl. 72), por meio do qual, primeiramente argui a nulidade do Despacho Decisório por falta de declinação dos motivos pelos quais a estimativa de janeiro, não obstante parcelada, não teria sido reconhecida.

Em seguida, e novamente, defende a inclusão da parcela relativa a janeiro de 2003 no cômputo do saldo negativo sob o argumento de que a DIPJ contém campo próprio para a inserção de dados afeitos estimativas parceladas, e traz documentos que atestariam, não só a pactuação do aludido parcelamento (PAES), como a sua quitação.

Os autos vieram a julgamento e, em 09/12/2020, foi convertido em diligência à Unidade de Origem, nos termos da Resolução nº 1302-000.903 (fls. 187) a fim de solicitar à Unidade de Origem que confirme a veracidade das informações constantes das telas juntadas 93/97, atestando se a empresa incluiu a estimativa de janeiro de 2003 no PAES e a situação atual deste parcelamento.

Na sequência, sobreveio o Despacho (fls. 193 a 209). Intimada, a recorrente apresentou a manifestação (fls. 215 e 216).

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Ana Claudia Borges de Oliveira**, Relatora

Da admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Das alegações recursais

A Administração Pública deve obediência, dentre outros, aos princípios da legalidade, motivação, ampla defesa e contraditório, cabendo ao processo administrativo o dever de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinam a decisão e a observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados – arts. 2º, caput, e parágrafo único, incisos VII e VIII, e 50 da Lei nº 9.784/99.

O Decreto nº 70.235/72, que rege o processo administrativo fiscal, informa que a prova documental deve ser apresentada junto à impugnação, precluindo o direito do contribuinte fazê-lo em outro momento processual, salvo se: a) demonstrar a impossibilidade de apresentação oportuna, por motivo de força maior; b) referir-se a fato ou a direito superveniente; c) destinar a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos – art. 16, § 4º.

Ao lado deste mandamento, entre os princípios que regem o processo administrativo fiscal, encontra-se o da verdade material, que decorre do princípio da legalidade e impõe a apuração da devida ocorrência do fato gerador, podendo o julgador, inclusive de ofício, realizar diligências para verificar os fatos ocorridos. No caso, a preliminar de nulidade suscitada confunde-se com o próprio mérito.

No processo administrativo fiscal, tal qual no processo civil, o ônus de provar a veracidade do que afirma é do interessado, *in casu*, da recorrente. Em virtude do atributo da presunção de veracidade que caracteriza os atos administrativos, dentre eles o lançamento tributário, há a inversão do ônus da prova, de modo que o autuado deve buscar desconstituir o

lançamento consumado através da apresentação de provas que possam afastar a fidedignidade da peça produzida pela administração pública.

Nos termos relatados, trata-se de Pedido de Ressarcimento e Compensação (PER/DCOMP) de saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), pretensamente apurado no exercício de 2004 (ano-calendário de 2003), no valor de R\$ 76.165,97.

Sobre o aludido pedido, foi proferido o Despacho Decisório Eletrônico de e-fl. 12 em que apontou para a existência de saldo a pagar do tributo, mormente ante não comprovação de pagamento da estimativa relativa ao mês de janeiro de 2003 (no valor de R\$ 250.381,34), que teria sido objeto de parcelamento não quitado (ao menos até a data da prolação desta decisão).

Assim, deixou-se de reconhecer o direito creditório e, ato contínuo, de homologar a compensação pretendida.

Em sua manifestação de inconformidade, a empresa se limitou a afirmar que o direito creditório existia, trazendo os documentos que, entendia, seriam suficientes à procedência de seu pleito. Mais adiante, e conforme relato contido no acórdão recorrido, a insurgente apresentou um aditamento à sua impugnação, para defender a inclusão do valor concernente à estimativa compensada no cômputo do saldo negativo.

A DRJ de São Paulo julgou improcedente a manifestação ante a inexistência de provas de que a interessada teria, de fato, parcelado a estimativa de janeiro de 2003.

A decisão recorrida recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL Ano-calendário: 2003

PER/DCOMP. COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DA CSLL. COMPROVAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

A compensação tem como pressuposto de validade crédito líquido e certo em favor do sujeito passivo, cabendo a ele fazer prova de que é titular desse direito. Não reconhecido o direito creditório pleiteado (saldo negativo da CSLL, do ano-calendário de 2003).

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A empresa foi cientificada do resultado do julgamento acima em 31/07/2014 (conforme se extrai do histórico de ciência do e-processo – e-fl. 71), tendo interposto o seu apelo em 13/08/2014 (e-fl. 72), por meio do qual, primeiramente argui a nulidade do Despacho Decisório por falta de declinação dos motivos pelos quais a estimativa de janeiro, não obstante parcelada, não teria sido reconhecida.

Em seguida, e novamente, defende a inclusão da parcela relativa a janeiro de 2003 no cômputo do saldo negativo sob o argumento de que a DIPJ contém campo próprio para a

inserção de dados afeitos estimativas parceladas, e traz documentos que atestariam, não só a pactuação do aludido parcelamento (PAES), como a sua quitação.

Os autos vieram a julgamento e, em 09/12/2020, foi convertido em diligência à Unidade de Origem, nos termos da Resolução nº 1302-000.903 (fls. 187) a fim de solicitar à Unidade de Origem que confirme a veracidade das informações constantes das telas juntadas 93/97, atestando se a empresa incluiu a estimativa de janeiro de 2003 no PAES e a situação atual deste parcelamento. Confira-se: (fls. 190 e 191):

O débito objeto de parcelamento, insista-se, será objeto de cobrança, independentemente de sua natureza (se estimativa mensal ou não). A estimativa parcelada, vale reprimir, que não compuser o saldo negativo importará, a luz do que ocorre com o caso de compensação, em inegável exigência em duplicidade. Daí porque este Colegiado assim já ter se pronunciado em caso análogo e recente, relatado com brilhantismo pelo Conselheiro Ricardo Marozzi Gregório. Confira-se:

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS PARCELADAS. No mesmo sentido do entendimento que foi consolidado no Parecer Normativo Cosit/RFB nº 02/2018, se o valor remanescente do saldo negativo pleiteado pelo contribuinte é oriundo de um débito de estimativa confessado no âmbito de um programa de parcelamento, não há porque não reconhecer o seu direito ao correspondente crédito. Os interesses fazendários estão protegidos. (acórdão de nº 1302-004.825, publicado no DJe de 30/09/2020).

E, vale destacar, que mesmo admitida como correta a crítica trazida pela DRJ (quanto a ausência de provas acerca da efetiva pactuação do parcelamento), o Contribuinte, inclusive em atendimento aos ditames do art. 16, § 4º, “c”, do Decreto 70.235/72, trouxe elementos que se não forem suficientes para atestar a correção de sua pretensão, são, quando menos, robustos o bastante para justificar a conversão deste julgamento em diligência.

É que a empresa apresentou, realmente, telas, à e-fls. 93/97, das quais se extrai que a estimativa de janeiro de 2003, no valor de R\$ 250.396,18 (e-fl. 94), teria sido incluída no parcelamento regrado pela Lei 10.684/03 (PAES). Mais que isso, a partir do documento acostado à e-fl. 97 este parcelamento teria sido, inclusive, quitado (o que, textualmente, afastaria o óbice aventado pelo Despacho Decisório, a par de qualquer conjectura adicional acerca da tese acima apontada).

A única questão que deixa este julgador desconfortável para proferir voto favorável à insurgente, neste momento, diz respeito à autenticidade das telas veiculadas por meio do recurso voluntário. Não que se esteja acusando o falseamento daqueles documentos, longe disso. Mas é que semelhantes informações constam dos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil e, usualmente, são objeto de conferência pelas autoridades administrativas.

No caso vertente, a DRF não fez semelhante consulta (ou se o fez, a ela não se reportou por conta do óbice eminentemente jurídico suscitado, de que as estimativas parceladas não podem/poderiam compor saldo negativo). Outrossim,

a DRJ, não obstante dispor de meios para buscar estas informações, preferiu adotar uma postura convenientemente passiva e simplesmente afirmar que a empresa não provou a existência do certame (mesmo que esta questão não tenha sido aventada pela DRF, insista-se).

Em linhas gerais, não houve um pronunciamento formal e expresso da RFB sobre a existência do parcelamento e, caso existente, se nele havia sido incluída a aludida estimativa ou mesmo se este acordo já haveria sido quitado.

Assim, proponho a conversão do julgamento em diligência, na esteira do que reza o art. 29 do Decreto 70.235/72, a fim de solicitar à Unidade de Origem que confirme a veracidade das informações constantes das telas juntadas 93/97, atestando se a empresa incluiu a estimativa de janeiro de 2003 no PAES e a situação atual deste parcelamento.

Concluído o trabalho acima, pede-se, ainda, a lavratura do competente relatório conclusivo de diligência, dando-se ciência deste ao contribuinte para, querendo, no prazo de 30 dias, sobre ele se manifestar.

Com ou sem a manifestação da interessada, pede-se a devolução do feito à este Colegiado para análise e julgamento.

Na sequência, sobreveio o Despacho (fls. 193 a 209) apresentando as seguintes respostas:

11. “(i) Confirme se a Estimativa de CSLL (**PA 28/02/2003**) do presente processo fora utilizada na composição do Saldo Negativo da CSLL declarado na DCOMP referente ao PAF no.

10865.901578/2010-49”.

11.1. Resposta 01 => A FICHA 16 (Cálculo da CSLL por Estimativa) do **mês de fevereiro/2003** está a seguir destacada. Por esse documento nota-se que o valor da CSLL Estimativa Mensal a Pagar foi apurado no montante de **R\$ 197.811,03**.

Discriminação	Fevereiro
FORMA DE DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CSLL	
Com Base em Balanço ou Balancete de Suspensão ou Redução	
CÁLCULO DA CSLL	
01. Base de Cálculo da CSLL	5.057.477,94
02. CSLL Apurada	455.173,01
DEDUÇÕES	
03. (-) Recuperação de Crédito de CSLL (MP nº 1.807/1999, art. 8º)	0,00
04. (-) CSLL Devida em Meses Anteriores	257.361,98
05. (-) Imp. Pago no Exter. s/Lucros, Rend. Ganhos de Cap. (MP nº 1858-6/1999)	0,00
06. (-) CSLL Retida na Fonte por Órgão Público Federal	0,00
07. (-) CSLL Retida na Fonte por Outras Pessoas Jurídicas (Lei nº 10.833/2003)	
08. (-) CSLL Retida na Fonte por Estados, DF e Munic. (Lei nº 10.833/2003)	
09. (-) CSLL Retida na Fonte por Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)	
10. CSLL A PAGAR	197.811,03
11. PARCELAMENTO FORMALIZADO	0,00
12. CSLL A PAGAR DE SCP	0,00
13. PARCELAMENTO FORMALIZADO DE SCP	0,00

11.2. Resposta 02 => A FICHA 17 (Cálculo da CSLL) está a seguir reproduzida. Através desse demonstrativo sabemos que o Saldo Negativo da CSLL do **AC 2003** foi apurado no valor de **R\$ 76.165,97**. Sabemos também que para apurar esse valor foram utilizadas as seguintes DEDUÇÕES:

36. BASE DE CÁLCULO DA CSLL	8.970.148,50
37. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido por Atividade	807.313,37
CÁLCULO DA CSLL	
38. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO TOTAL	807.313,37
REDUÇÕES	
39. (-) Recuperação de Crédito de CSLL (MP nº 1.807/1999, art. 8º)	0,00
40. (-) Bônus de Adimplência Fiscal (Lei nº 10.637/2002, art. 38)	0,00
41. (-) CSLL Mensal Paga por Estimativa	633.098,00
42. (-) Parc. Formalizado de CSLL s/ a Base Cál. Estimada	250.381,34
43. (-) Imp. Pago no Exter. s/ Lucros, Rend. Ganhos de Capital	0,00
44. (-) CSLL Ret. Fonte p/ Órgão Público Federal	0,00
45. (-) CSLL Ret. Fonte p/ Outras PJ (Lei nº 10.833/2003)	0,00
46. (-) CSLL Ret. Fonte p/ Est., DF e Municípios (Lei nº 10.833/2003)	0,00
47. (-) CSLL Ret. Fonte p/ Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)	0,00
48. CSLL A PAGAR	-76.165,97
49. CSLL A PAGAR DE SCP	0,00
50. CSLL SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO	0,00
51. CSLL POSTERGADA DE PERÍODOS DE AFURAÇÃO ANTERIORES	0,00

11.3. Resposta 03 => Com efeito, o somatório das CSLL Mensais Por Estimativa resulta no valor de **R\$ 633.098,00**, registrado na LINHA 41 da FICHA 17. Em outras palavras, o valor da CSLL Estimativa Mensal da CSLL recolhida para o **mês de fevereiro** foi utilizado para compor o valor do Saldo Negativo da CSLL do **AC 2003**, calculado no âmbito dos balanços/balancetes de suspensão e/ou redução.

12. “(ii) Averigue se no PAF no. **10865.901578/2010-49** haveria crédito disponível a ser aproveitado o presente processo”.

12.1. Resposta => Foge do escopo das atividades desta EQAUD atividades de promover “*encontro de contas*” para verificar a suficiência ou não dos créditos na compensação, sendo certo que isso é atividade inerente da projeção EQCRE desta DEVAT. Não obstante, a EQCRE promoverá esse “*encontro de contas*” tão logo esse insigne CARF emita DECISÃO sobre a presente lide.

13. “(iii) Anexe ao presente processo a cópia integral do PAF no. **10865.901578/2010-49**”.

13.1. Resposta => Nesta data, anexe ao presente processo cópia do PAF no. **10865.901578/2010-49** (folhas 88 a 192).

Analisando o andamento do processo **10865.901578/2010-49** observa-se que na data de 28/01/2021 foi proferida decisão convertendo o julgamento em diligência para análise do direito suscitado nos autos.

Acompanhamento Processual

.: Informações Processuais - Detalhe do Processo .:

Processo Principal: 10865.901578/2010-49

Data Entrada: 02/06/2010 Contribuinte Principal: SOUFER INDUSTRIAL LTDA. Tributo: CSLL 

Processos Vinculados

Nº Processo

10865901660201073

10865901747201041

10865901748201095

10865901749201030

10865901750201064

Recursos

Data de Entrada	Tipo do Recurso	Resultado do Exame de Admissibilidade
07/10/2014	RECURSO VOLUNTARIO	
22/06/2017	RECURSO VOLUNTARIO	

Andamentos do Processo

Data	Ocorrência	Anexos
28/01/2021	DECISÃO PUBLICADA Decisão: Resolução Número Decisão: 1302-000.903 Texto da Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator. (documento assinado digitalmente) Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente (documento assinado digitalmente) Gustavo Guimarães da Fonseca - Relator Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente), Paulo Henrique Silva Figueiredo, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andreia Lucia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Fabiana Okchstein Kelbert e Gustavo Guimarães da Fonseca.	
28/01/2021	RECEBER - ORIGEM CARF - TRIAGEM Expedido para: TRIAG-SECOP08-VR SECOJ/SECEX/CARF/MF/DF	
28/01/2021	EXPEDIR PROCESSO / DOSSIÊ Unidade: SEPOJ-COSUP-CARF-MF-DF	

Todos Andamentos ...

Sabendo que a decisão a ser ali proferida vincula diretamente o resultado destes autos, em respeito à segurança jurídica e à coisa julgada administrativa, que reflete a unidade do

direito, entendo que o presente julgamento deve ser sobrestado até que finalize o julgamento do processo 16327.720004/2019-83.

Nos termos do art. 47, § 5º, do RICARF/23:

Art. 47 Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se o disposto neste artigo.

(...)

§ 5º Na impossibilidade de distribuição, ao mesmo relator, dos processos principal e decorrente ou reflexo, será determinada a vinculação dos autos e o sobrestamento do julgamento do processo decorrente ou reflexo, até que seja proferida decisão de mesma instância relativa ao processo principal.

O sobrestamento de julgamento de processo vinculado com outros processos do mesmo contribuinte deve ser feito sempre que a decisão do processo vinculado depender das decisões definitivas nos outros processos

Conclusão

Diante do exposto, voto por SOBRESTAR o julgamento do presente processo na Delegacia da Receita Federal (DRF) de origem até o julgamento do processo final do processo nº 10865.901578/2010-49.

Assinado Digitalmente

Ana Claudia Borges de Oliveira